



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. Rubens Otoni-PT/GO)

Emenda Substitutiva do PL2160/2023, do Relator da CASP:

do Art. 2º, o termo “**da União**”, após “executivos rodoviários”:

“Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria do regime estatutário ou celetista, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito e dos rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a viária nos termos da Constituição Federal.”

do Art. 2º, o inciso III:

III – Aos servidores e empregados públicos que estiverem exercendo a atividade de Agente da Autoridade do órgão rodoviário da União, até a data da publicação desta lei, equiparam-se às prerrogativas do caput de



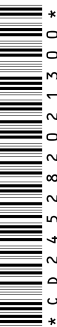
JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 7º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

No Artigo 21 da mesma Lei, são elencadas as seguintes competências dos órgãos e entidades executivos **rodoviários da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*
- IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))*
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*
- VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*
- X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*
- XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*
- XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*
- XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;*
- XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.*



Na qualidade de órgão rodoviário da União, conforme disposto do Art. 82, §3º da Lei 10.233/2001, foram atribuídas ao DNIT, em sua esfera de atuação (as rodovias federais), as competências expressas no Artigo 21 da Lei 9.503/97,

Verifica-se assim a competência do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para projetar, operar e fiscalizar o trânsito nas rodovias federais.

Faz-se, por oportuno, destacar que, dentre suas diversas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ao órgão rodoviário da União (DNIT), foram atribuídas as responsabilidades legais exclusivas da fiscalização de excesso de peso de veículos de carga e do excesso de velocidade por meio de equipamentos eletrônicos fixos (radares e redutores eletrônicos de velocidade).

Entretanto, irrazoavelmente o órgão rodoviário da União foi omitido do texto do substitutivo do PL 2160/2023, causando assim inexplicável assimetria jurídica, em decorrência da ausência do citado ente da esfera federal de fiscalização de trânsito.

Igualmente, outra realidade também não foi contemplada no texto do referido substitutivo: desde a criação do DNIT, no ano de 2021, servidores públicos estatutários e empregados públicos desse órgão, devidamente designados para o exercício da atividade de Agente da Autoridade de Trânsito, com base no §4º do Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, executam a fiscalização de trânsito nas rodovias federais, sobretudo com foco na coibição ao excesso de peso de veículos de cargas.

Em conformidade com o disposto do §2º do artigo 280 do CTB, os Agentes da Autoridade de Trânsito do DNIT também realizam trabalho de comprovação de autos de infração produzidos pelos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade (componentes do PNCV-Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade), o que corrobora a importância desses servidores para o processo de fiscalização de trânsito e de autuação dos condutores infratores, nas rodovias federais.

Pelas razões ora elencadas, resta plenamente justificada a necessidade de inserção do órgão rodoviário da União bem como da equiparação de seus atuais Agentes da Autoridade de Trânsito aos Agentes de Trânsito de carreira do DNIT, no texto do substitutivo do PL 2160/2023, à semelhança da equiparação do Agentes de Trânsito celetistas, em suas prerrogativas, aos Agentes de Trânsito de carreira de outras esferas de governo, já positivada no Inciso I do Artigo 2º do substitutivo do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de de 2024

Deputado Rubens Otoni

